

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.314 - MT (2009/0103256-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : **SANEAMENTO BÁSICO PEDRA PRETA E OUTRO**  
**RECORRIDO** : **WALDEMAR CHAVES FREITAS**  
**ADVOGADO** : **FABIOLA CÁSSIA DE NORONHA SAMPAIO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE TARIFAS. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O aresto recorrido, com base nas provas coligidas aos autos e no exame das cláusulas contratuais, entendeu que "não pode a empresa concessionária modificar unilateralmente a aludida tarifa, ainda que a conduta do Poder Executivo local tenha se configurado omissa, haja vista o seu poder de fiscalização". Tal circunstância impõe a incidência das Súmulas 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial não conhecido.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

**APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE ATIVA – PRELIMINAR REJEITADA – AUMENTO DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO UNILATERALMENTE – EMPRESA CONCESSIONÁRIA – LEGISLAÇÃO E ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.**

O representante do Conselho Municipal de Saneamento Básico devidamente eleito e empossado é parte legítima para impetrar mandado de segurança contra ato coator praticado por concessionária de serviços públicos e prefeito municipal.

A Lei Federal nº 8.987/95 no seu artigo 29 impõe ao Poder Público concedente a homologação do aumento de tarifas oriundas de contrato de concessão pública na forma da supracitada lei, das normas pertinentes e do contrato, desde que devidamente demonstrados os motivos da majoração e observado o Princípio da Modicidade (e-STJ fl. 18).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes apontam violação do art. 29 da Lei 8.987/95, inciso V, parte final, e inciso VI, ao argumento de que o reajustamento da tarifa está previsto no contrato de concessão (alíneas "a", "c" e "f", do item 3.5 da Cláusula Terceira). Para tanto, afirmam:

No caso em tela, pretendem os Recorrentes que este Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheça que houve violação ao artigo 29 da Lei 8.987/95, inciso V, parte final, e inciso VI da Lei Federal 8.987/1995, **anule a parte da sentença que determinou a instauração de procedimento administrativo sobre o reajuste da tarifa** cobrado pelos serviços de água e esgoto e, **por conseguinte, valide o reajuste da tarifa em 15,79%, resultante da aplicação das alíneas 'a' e 'c' do item 3.5 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão, dando efetividade à alínea 'f' do 3.5 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão** (e-STJ fls. 41-42 – sem destaques no original).

Aduzem que *"se a lei federal manda cumprir o contrato e este diz que o reajuste será homologado tacitamente pelo Poder Concedente, o reajustamento unilateral da tarifa levado*

# Superior Tribunal de Justiça

a efeito pelos Recorrentes nada tem de ilegal ou irregular, razão pela qual não poderia ter sido suspenso" (e-STJ fl. 45 – sem destaques no original).

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão à fl. 75 (e-STJ).

Inadmitido o apelo (e-STJ fls. 82-83), subiram os autos por força de provimento a agravo de instrumento (e-STJ fl. 1.131).

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. José Flaubert Machado Araújo, opinou pelo não-provimento do apelo (e-STJ fl. 1.142).

É o relatório. Passo a decidir.

O apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, porque a pretensão dos recorrentes encontra óbice nas Súmulas 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.

O aresto recorrido, com base nas provas coligidas aos autos e no exame das cláusulas contratuais, entendeu que "não pode a empresa concessionária modificar unilateralmente a aludida tarifa, **ainda que a conduta do Poder Executivo local tenha se configurado omissa**, haja vista o seu poder de fiscalização" (e-STJ fl. 21). Nesse sentido, confira-se o voto condutor do acórdão impugnado:

No mérito, o apelante suplica pelo reajuste na tarifa de água e esgoto, bem como seja declarado o seu direito em reaver os valores aduzidos por ele a título de ressarcimento de prejuízos causados em razão da demora pela Administração Pública em autorizá-lo. O reajustamento tarifário de água e esgoto oriundo de contrato de concessão pública deve atender não só ao estipulado no negócio jurídico, como também às disposições contidas nas legislações municipal e federal pertinentes ao caso.

Na hipótese, o artigo 29 da Lei nº 8.987/95 é incontroverso no sentido de caber ao Poder Executivo homologar o reajuste.

**Nesse sentido, não pode a empresa concessionária modificar unilateralmente a aludida tarifa, ainda que a conduta do Poder Executivo local tenha se configurado omissa, haja vista o seu poder de fiscalização, o qual tem por finalidade averiguar a proposta de aumento tarifário em estrita observância ao Princípio da Modicidade.**

Assim, o puro e simples ofício encaminhado ao Poder Concedente **não é por si só capaz de autorizar a recomposição tarifária oriunda de relação contratual**, de modo que se afigura essencial à demonstração minuciosa dos motivos e fundamentos para a referida solicitação, **além da necessidade de se atender as estipulações contratuais.**

**No caso, a Cláusula Terceira nos itens 3.4 e 3.5 esclarecem e põem fim à celeuma.**

Vejamos:

*'3.4 - **Caso a CONCEDENTE, por razões de interesse público, devidamente fundamentado, decida não autorizar o reajuste e/ou a revisão das tarifas e da tabela de prestação de serviços**, quando estes se fizerem necessários em decorrência de quaisquer motivos causadores de desequilíbrio econômico - financeiro no Contrato, a própria CONCEDENTE será responsável pelo reembolso a CONCESSIONÁRIA dos valores necessários a retomada do referido equilíbrio.*

*3.5 - O processo de revisão das tarifas e da tabela de prestação de serviços será realizado pela CONCEDENTE, com a participação do representante da CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens a seguir: (fl. 72) (g.s.n.).*

Cabe ao Poder Concedente autorizar o reajuste na tarifa, mas ele pode negá-lo,

# Superior Tribunal de Justiça

desde que calcado no interesse público, hipótese na qual deve ressarcir a empresa concessionária.

De outro lado, a fixação e alteração da tarifa não é ato discricionário da Administração Pública, mas vinculado às normas legais e regulamentares que disciplinam a remuneração pelo fornecimento do produto e dos serviços, muito embora caiba ao Executivo à fixação ou alteração de tarifa.

Desse modo, não pode haver majoração na tarifa sem se demonstrar minuciosamente os motivos pelos quais se faz necessária tal imposição à população já onerada pela imensa quantidade de tarifas e tributos, fatos que não foram apresentados a Administração Pública local.

**E o apelante não se lembrou de trazer aos autos a planilha a que ensejaria o estudo para a majoração.**

Se quer ele se ver ressarcido de qualquer prejuízo deve utilizar-se da via adequada.

Pelo exposto e com o parecer, conheço e **nego provimento** à apelação.

É como voto (e-STJ fls. 20-22).

Como se vê, não há como infirmar a premissa consignada pela Corte de origem sem revolver o contexto fático-probatório e as regras estipuladas em contrato. Por fim, os recorrentes não impugnaram o fundamento do decisório atacado de que seria necessário trazer aos autos planilha com o fim de demonstrar a necessidade de majoração da tarifa, impondo a aplicação da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2011.

Ministro Castro Meira  
Relator